

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 13:647

Sendo de atender o exposto pela secção de desportos náuticos da Brigada Naval da Legião Portuguesa: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o artigo 49.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 12:815, de 12 de Maio de 1949, passe a ter a seguinte redacção:

Constituem infracção quaisquer falsas informações ou indicações prestadas nos documentos para o registo ou suas modificações posteriores, a recusa de apresentação do título de registo às autoridades competentes e a não obediência aos demais deveres fixados no Decreto-Lei n.º 37:218 e neste regulamento. Às infracções correspondem, conforme a gravidade do caso, as seguintes penas, aplicáveis aos proprietários das embarcações de recreio e aos desportistas encartados, quando responsáveis:

- 1.ª Admoestação;
- 2.ª Repreensão averbada no título de registo;
- 3.ª Suspensão da actividade da embarcação até um ano;
- 4.ª Multa de 10\$ a 500\$;
- 5.ª Cancelamento, com anulação do registo.

§ 1.º É privativa da secção de desportos náuticos da Brigada Naval a competência para aplicação das penas, devendo ser previamente notificado o arguido da acusação que lhe é formulada e do direito que tem de apresentar a sua defesa, no prazo de oito dias.

§ 2.º Da aplicação destas penas haverá recurso para o comando da Brigada Naval.

§ 3.º Da aplicação da pena 5.ª resulta como consequência passar a respectiva embarcação ao registo das capitánias, perdendo as prerrogativas de embarcação de recreio; novo registo como embarcação de recreio só pode ser obtido uma vez provada a mudança de proprietário.

§ 4.º As penas a aplicar aos inscritos marítimos que tripulam embarcações de recreio são da exclusiva competência da autoridade marítima, devendo

a secção de desportos náuticos da Brigada Naval participar as ocorrências que lhes digam respeito. Ministério da Marinha, 16 de Agosto de 1951.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 13:648

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 164.º do Decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, e § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir nas tabelas anexas aos referidos decretos as seguintes categorias do pessoal do Corpo da Polícia Civil da província de Moçambique:

	Classes do Decreto n.º 12:209	Classes do Decreto n.º 20:260
Comandante	1.ª	—
Comandante adjunto	1.ª	V
Ajudante de investigação criminal	1.ª	X
Adjunto da secretaria do comando	1.ª	X
Adjunto da policia internacional . .	1.ª	X
Chefes de secção da secretaria do comando	2.ª	XII
Chefes de brigada da policia internacional	2.ª	XII
Primeiros-escriurários da secretaria do comando	2.ª	XV
Agentes de 1.ª classe da policia internacional	2.ª	—
Segundos-escriurários da secretaria do comando	2.ª	XVI
Agentes de 2.ª classe da policia internacional	2.ª	—
Segundo-escriurário da policia internacional	2.ª	XVI

Ministério do Ultramar, 16 de Agosto de 1951.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *M. M. Sarmento Rodrigues*.